

IMPUGNANTE : ESPAÇO PLANTAS E SERVICOS LTDA

Processo : 9407/2025

Assunto : Resposta ao Impugnação ao edital

Trata de impugnação apresentada pela empresa ESPAÇO PLANTAS E SERVICOS LTDA, Pregão Eletrônico nº 90030/2025, que tem por objeto Serviços de paisagismo e arborização urbana.

- por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA PAISAGISMO URBANO E JARDINAGEM PARA O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO DOS JARDINS, CANTEIROS E ÁREAS VERDES, COM O FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS E AQUISIÇÃO DE MUDAS PARA PLANTIO.

A Nova Lei de Licitações em seu artigo 164, ampara a pretensão da Impugnante.

Cito:

“ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Logo, tempestiva é a Impugnação.

A Impugnante busca em sua peça de impugnação, logo em sua abertura atacar a Administração pela decisão de revogação do certame anterior, o qual teve apresentação de impugnações em arguições específicas, as quais decidiu a Administração pela sua revogação.

Ao adentrar no tema de impugnação, em síntese argui, a impugnante, o seguinte:

-
- “RENASEM A LEI nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo oitavo, obriga aos fornecedores de mudas o cadastro no RENASEM:”
 -
 - “Cadastro Técnico Federal – IBAMA O Ministério do Meio Ambiente através da Instrução normativa nº 6 de 15 de março de 2013, obriga a inscrição de produtores de mudas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA:”
 -
 - “O IEF (Instituto Estadual de Florestas), instituído pela lei nº 2.606/1962, atualmente vinculada a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), têm como premissa coibir atividades lesivas ao Meio Ambiente. Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas:”
 -
 - “A Lei 6.894/1980, Decreto 4.954/2004 e Decreto 8.384/2014, dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, biofertilizantes, inoculantes e substratos, determinando que os estabelecimentos que comercializam, exportam, importam ou produzem tais produtos ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/DAS) – SIPEAGRO”
 - Ao final, apresenta em seu pedido o seguinte:
 - “1. sejam adicionados ao edital a exigência de documentos que comprovem:
1.1 A inscrição no RENASEM (contendo todos os itens licitados no RENASEM), IBAMA, SIPEAGRO e IEF, conforme suas respectivas legislações. 1.2 a comprovação de vínculo entre a proponente e profissional Técnico habilitado para coordenação da execução do serviço.
 - 2. que seja marcada uma nova data do certame, para que haja adequação de tais exigências.”
-

Transcrevemos apenas os parágrafos acima apresentados pela impugnante, visto que toda a sua manifestação de insatisfação faz referência ao edital a inclusão de inscrição em diversos órgão públicos.

A pretensão da Impugnante, não aponta qualquer ilegalidade, ou seja, não se trata de questionamento jurídico, mas sim técnico/administrativo.

E ao adentrar na questão da impugnação, é de fácil entendimento que busca apenas a defesa de seus interesses. A mesma (impugnante) não conseguiu avaliar e identifica as ações da Administração na gestão do contrato objeto de edital impugnado, em suas especificidades, ramificações de gestão e as diversas ações que são necessárias para a execução satisfatória do objeto.

Logo, é de fácil clareza que busca apenas adequar o edital de licitação a sua própria conveniência.

Ao alegar na sua peça a exigência do registro RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas) e demais órgãos públicos, como IBAMA, etc, , a impugnante deixa de considerar o que vem apresentar em sua argumentação, ou seja, o direito de competitividade e não limitação de interessados.

A legislação é clara quanto a obrigatoriedade, *in casu*, a mesma (certidão) não se faz obrigatória no momento da habilitação, visto não haver nenhuma das condições de exigência a qual deva alcançar o objeto e execução dos serviços estabelecidos em edital.

A impugnação sustenta que o edital teria se omitido quanto à exigência de inscrição no RENASEM, para empresas que comercializam mudas e plantas. Contudo, essa alegação não se sustenta juridicamente, pois:

- A exigência de inscrição no RENASEM somente é obrigatória para aqueles que, no momento da execução contratual, efetivamente realizarem a atividade de comercialização, produção ou importação de sementes e mudas.

- O próprio art. 8º da Lei nº 10.711/2003 condiciona a obrigatoriedade à atividade exercida, e não à mera participação em licitação.

Assim, não se pode exigir a inscrição no RENASEM como requisito prévio de habilitação, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo, contrariando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021.

O correto — e o que está assegurado no edital — ampla competitividade, sem cerceamento da participação de interessados na fase de habilitação, e, no momento da

contratação, caso a licitante vencedora venha a executar diretamente a atividade de fornecimento de mudas, deverá apresentar a devida inscrição no RENASEM, da empresa a qual vem a adquirir a o produto, ou seja, a empresa a qual a licitante vencedora adquirir o produto deverá ter o registro no RENASEM, ou seja, esta empresa que produz e comercializa é obrigada a ter tal registro, e não a licitante participante do processo licitatório.

Entendimento diferente não pode haver, também, em referência aos demais órgãos públicos apontados pela impugnante, sob pena de *restringir* a competitividade, aumento de custos/preços, e ainda, por em risco a execução do próprio objeto, diante das exigências em referência aos CNAE's (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) das empresas licitantes.

Não obstante, os serviços contratados de serviços com fornecimento não poder ser restritivos, sendo que a Administração fará tal exigência na execução do contrato, ou seja, do fornecedor da vencedora.

A exigência de registro em órgãos fiscalizadores somente é admissível quando for imprescindível para o fornecimento ou execução do objeto, sendo vedada sua exigência genérica na fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, o que se caracteriza no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regras claras sobre a apresentação de documentos, garantindo a transparência e a legalidade dos processos licitatórios.

A exigência de documentos na fase contratual é legítima, e assim, pode agir a Administração, se entender necessário. *In casu*, entende necessário, e se realizará tal solicitação, na execução e fiscalização da empresa vencedora para apresentação de documentos pertinentes que assegurem a execução do contrato.

Portando não há ilegalidade na alegada ausência de tal exigência no edital na fase de habilitação, pois o instrumento convocatório assegura a Administração o direito de solicitar os documentos pertinente, na fase contratual, para garantir a sua execução, porém, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Não obstante do acima exposto, é de considerar, que a empresa licitante vencedora do certame pode executar o fornecimento por meio de fornecedor parceiro que já possua inscrição no RENASEM.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a *capacidade da pessoa* do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em *jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira*.

A *habilitação jurídica*, conforme o art. 66 da Lei nº 14.133/21, “*visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*”

A *habilitação técnica*, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (*qualificação técnico-operacional*); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (*qualificação técnico-profissional*).

Quanto às *habilitações fiscal, social e trabalhista*, não se relacionam propriamente com a investigação da capacidade da pessoa física ou jurídica para executar o objeto.

A *habilitação econômico-financeira* objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado.

Logo, do acima exposto, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Artigo 37, inciso XXI, “*in fine*” da Constituição Federal:

Vejamos:

“Essa regra visa garantir a transparência e a competitividade nas contratações públicas, promovendo a eficiência e o uso adequado dos recursos públicos.”

Ao final apresenta em seu pedido para que seja sejam adicionados ao edital a exigência de documentos que comprovem: 1.1 A inscrição no RENASEM (contendo todos os itens licitados no RENASEM), IBAMA, SIPEAGRO e IEF, conforme suas respectivas legislações. 1.2 a comprovação de vínculo entre a proponente e profissional Técnico habilitado para coordenação da execução do serviço 2. que seja marcada uma nova data do certame, para que haja adequação de tais exigências.

De certo, a Administração tem que atender os preceitos legais, e os Princípios Gerais da Administrativos. Assim, além desses princípios explícitos, a Administração Pública também está sujeita a princípios implícitos, como a supremacia do interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade, entre outros.

In casu, ter o olhar no Princípio do Formalismo Moderado da Administração.

O princípio do formalismo moderado, em contextos legais como licitações e processos administrativos, significa que, embora as formas e ritos sejam importantes para garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos, a Administração Pública pode, em certos casos, flexibilizar a exigência de formalidades, desde que não haja prejuízo para o interesse público ou para terceiros. Em essência, o formalismo moderado busca um equilíbrio entre a necessidade de rigor formal e a busca pela eficiência e pela promoção da proposta mais vantajosa.

O princípio permite a flexibilização das exigências formais em casos em que a não observância de um requisito formal não compromete a substância do ato ou não gera prejuízo para terceiros.

Por oportuno, apesar do documento apontado pela impugnante não constar na exigência de habilitação, ou seja, não constar expressamente no Edital de Licitação, o mesmo é inerente a execução do contrato, e sendo inerentes à função administrativa fiscalizar a execução do contrato, sendo assim, importantes para garantir uma gestão pública justa e eficaz.

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a priorização do mérito sobre a forma são fundamentais para a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Logo, para execução do contrato em referência as aquisições de mudas para plantio deverão atender fornecedor que possua comprovadamente à inscrição no RENASEM.

Entendimento diferente não pode haver.

Por todo acima exposto, a impugnação apresentada é frágil, sem amparo legal, e não alcança o objeto e suas especificações, busca apenas determinar a forma de gestão da Administração, exigindo registros prévios em fase de habilitação, busca restringir a competitividade entre as empresas que se habilitarem ao certame, não merecendo ser acolhida. Assim, administração decide, pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa ESPAÇO PLANTAS E SERVICOS LTDA, na forma que se segue:

Por todo acima exposto, a impugnação apresentada é frágil, sem amparo legal, e não alcança o objeto e suas especificações, não merecendo ser acolhida. Assim, administração decide, o seguinte:

- 1) pelo recebimento da peça de impugnação, por se encontrar tempestiva;
- 2) pelo não acolhimento dos pedidos apresentados na impugnação itens 1.1; 1.2; e 2.
- 3) Dê ciência a impugnante ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA, pelo não deferimento da impugnação apresentada em referência ao Pregão Eletrônico nº 90030/2025, que tem por objeto Serviços de paisagismo e arborização urbana.

Saquarema, 09 de maio de 2025.

Ao ensejo, renovo a V.Sa. Protesto de elevada estima e distinta consideração.



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port 019/2025 – Matrícula. 9496860
Saquarema - RJ

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA-RJ DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO – DLC/PMC**

PREGÃO (ELETRONICO) SRP Nº. 90030/2025

ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.923.599/0001-12, com sede Sítio Progresso, s/n, zona rural, Dona Euzébia - MG, neste ato representada por seu representante legal Bernardo Ribeiro Menezes, CPF nº 144.170.886-32, vem, tempestivamente, conforme a Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 90030/2025

pelos motivos de fato e direito dispostos a seguir:

1. PRELIMINARES

Do Objeto do Edital:

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MUDAS FRUTÍFERAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ**

2. DOS FATOS E FUNDAMNENTOS

A Prefeitura de Saquarema de por meio do **EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº. 90030/2025** instituiu processo licitatório, para contratação de empresa especializada para aquisições futuras e parceladas de mudas de árvores, plantas ornamentais, grama e demais itens para paisagismo em jardins, praças, canteiros e áreas verdes do município. **Ocorre que o presente certame, por NÃO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, NA FASE DE HABILITAÇÃO, viola os princípios da legalidade e isonomia, conforme disposto no art. 3º e art.30, IV ambos da lei 8.666/93:**

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

ESPAÇO

ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 41.923.599/0001-12

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Do entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(...) “3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) 10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

Conforme o artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e o TCU (Tribunal de Conta da União) certame licitatório deve observar legislação especial. Devendo assim, exigir as documentações obrigatórias, aos fornecedores de mudas, dispostas a seguir:

RENASEM

A LEI nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo oitavo, obriga aos fornecedores de mudas o cadastro no RENASEM:

“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.”

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto fornecido é um produto a margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2014. Portanto, é inadmissível que tal documento seja dispensado na fase de habilitação do processo licitatório, tanto para assegurar a concorrência dos que cumprem a lei de seu seguimento, quanto para garantir o fornecimento de produto lícito a administração pública.

Cadastro Técnico Federal – IBAMA

O Ministério do Meio Ambiente através da Instrução normativa nº 6 de 15 de março de 2013, obriga a inscrição de produtores de mudas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais, nos termos do art. 2º; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambientes; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e fora.”

IEF (Instituto Estadual de Florestas)

O IEF (Instituto Estadual de Florestas), instituído pela lei nº 2.606/1962, atualmente vinculada a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), têm como premissa coibir atividades lesivas ao Meio Ambiente. Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas:

“Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem,

consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, motopodas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria.

SIPEAGRO

A Lei 6.894/1980, Decreto 4.954/2004 e Decreto 8.384/2014, dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, biofertilizantes, inoculantes e substratos, determinando que os estabelecimentos que comercializam, exportam, importam ou produzem tais produtos ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/DAS) – SIPEAGRO

Decreto 8.384/2014:

“Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Desse modo, todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e grama, utilizadas no Município, pela Secretaria do Meio Ambiente, devem ser adquiridas de produtores/comerciantes que possuam, profissional técnico capacitado para a realização do serviço, inscrição no RENASEM e produção declarada nele, IBAMA. Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº6/2013, no Instituto Estadual de Florestas (IEF) criado pela Lei 2.606/1962 e no SIPEAGRO Decreto 8.384/2014, têm como premissa coibir atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

3. PEDIDOS

Por fim, mediante aos fatos aqui expostos, requer-se:

1. sejam adicionados ao edital a exigência de documentos que comprovem:

1.1 A inscrição no RENASEM (contendo todos os itens licitados no RENASEM), IBAMA, SIPEAGRO e IEF, conforme suas respectivas legislações.

1.2 a comprovação de vínculo entre a proponente e profissional Técnico habilitado para coordenação da execução do serviço.

ESPAÇO

ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.923.599/0001-12

2. que seja marcada uma nova data do certame, para que haja adequação de tais exigências.

Termo em que,

Pede e espera deferimento

Dona Euzébia, MG, 07 de Maio de 2025.

BERNARDO RIBEIRO

MENEZES:14417088632

Assinado de forma digital por

BERNARDO RIBEIRO

MENEZES:14417088632

Dados: 2025.05.07 14:05:15 -03'00'

Nome e Assinatura do Administrador da Empresa (Procurador)

41923599/0001-12
ESPAÇO PLANTAS E
SERVIÇOS LTDA - ME
SÍT. PROGRESSO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG

ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS
LTDA:41923599000112

Assinado de forma digital por ESPAÇO

PLANTAS E SERVIÇOS

LTDA:41923599000112

Dados: 2025.05.07 14:05:37 -03'00'